



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ - PROJUDI
Av. Roberto Conceição, 532 - Jd. São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-900 - Fone: (43) 3572-9202 - E-mail:
camb-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos sob nº 0008231-75.2010.8.16.0056

Processo: 0008231-75.2010.8.16.0056
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da Causa: R\$971,49
Exequente(s): • Município de Cambé/PR
Executado(s): • ADELINA MARTINS DE MELO BARRIVIERA

Vistos e examinados os presentes autos de n.º **0008231-75.2010.8.16.0056**

Trata-se de **Execução Fiscal** ajuizada pelo **Município de Cambé** em face de **Adelina Martins de Melo Barriviera**, visando à cobrança de débitos de IPTU e taxas referentes ao exercício financeiro de 2006.

A Executada foi citada no mov. 1.1 (pág. 27), tendo o mandado sido recebido por seu cônjuge. Posteriormente, compareceu aos autos (mov. 1.2, págs. 16/17), oportunidade em que requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos no mov. 17.1.

As tentativas de constrição patrimonial por meio dos sistemas SISBAJUD (movs. 68.1 e 122.1) e RENAJUD (mov. 128.1) restaram infrutíferas.

Diante disso, foi realizada a penhora do imóvel gerador do tributo (seq. 158). A Executada foi pessoalmente intimada da constrição por oficial de justiça (mov. 175.1), assim como seu cônjuge (mov. 196.1). Na sequência, foi juntado o laudo de avaliação do bem (mov. 209.1).

Sobreveio comunicação de parcelamento do débito (seq. 228), tendo sido determinada a suspensão do feito (mov. 230.1). Posteriormente, com o prosseguimento do feito, foi determinada a alienação judicial do bem (mov. 348.1), sendo expedido edital de leilão (mov. 364.1).

No mov. 373.1, a Executada apresentou manifestação, alegando a nulidade da intimação por edital acerca da designação da hasta pública, ao argumento de que deveria ter sido intimada pessoalmente, razão pela qual requereu a suspensão /cancelamento do leilão.

Em seguida, no seq. 375, o Município de Cambé apresentou extrato atualizado do débito, informando o montante de R\$ 27.100,74.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. Da Suspensão/Cancelamento da Hasta Pública

A controvérsia posta nos autos diz respeito à regularidade da intimação da Executada acerca da designação da hasta pública.

Nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal (art. 1º da Lei nº 6.830 /80), é imprescindível que o executado seja cientificado da alienação judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, de



modo a viabilizar o exercício das prerrogativas legais que lhe são asseguradas, tais como a remição da execução ou a adoção de medidas para resguardar seu patrimônio.

O parágrafo único do referido dispositivo admite a intimação por meio de edital, contudo, tal modalidade possui caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses em que o executado não for localizado, não possuir advogado constituído ou não houver informação atualizada acerca de seu endereço nos autos.

No caso concreto, verifica-se que, embora tenha havido tentativa de intimação pessoal da Executada, esta se deu em **endereço diverso daquele em que anteriormente foi localizada**, inclusive para fins de citação e intimação da penhora, ocasião em que restou comprovada sua efetiva ciência do feito.

Tal circunstância revela que **não houve o esgotamento das diligências necessárias para a sua localização em endereço idôneo**, especialmente naquele já utilizado com êxito ao longo da tramitação processual.

Assim, a posterior utilização da intimação por edital, sem a prévia renovação das diligências no endereço em que a Executada já havia sido encontrada, não se mostra suficiente para atender às exigências do art. 889 do CPC.

A jurisprudência é firme no sentido de que a intimação pessoal do executado acerca da hasta pública constitui providência indispensável, não sendo suprida pela simples publicação de edital quando há elementos nos autos que indicam a possibilidade de sua localização. Nesse sentido:

EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FASE DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA REALIZADA PELO FISCO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXPROPRIADO ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PROCURADOR. EDITAL. PUBLICIDADE GENÉRICA. EXECUTADO NÃO INTIMADO, COM PELO MENOS CINCO (5) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, DO LEILÃO PARA O EXERCÍCIO DAS PRERROGATIVAS LEGAIS DO ARTIGO 889, "CAPUT" E INCISO I, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À EXECUÇÃO FISCAL (LEF, ART. 1º). EXECUTADO DE FÁCIL ACESSO NO ENDEREÇO NO QUAL FORA ANTES INÚMERAS VEZES ENCONTRADO EM DILIGÊNCIAS NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL, NÃO SUPRIDA PELO EDITAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NA SÚMULA N. 121. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0001938-14.2020.8.16.0000 - Cambé - Rel.: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - J. 19.05.2020)

Dessa forma, considerando que a Executada já foi anteriormente localizada em endereço constante dos autos, que a tentativa de intimação para a hasta pública ocorreu em endereço diverso e que não houve comprovação do esgotamento das diligências no endereço correto, conclui-se pela irregularidade da intimação editalícia realizada.

Assim, a realização da hasta pública, nessas circunstâncias, compromete a regularidade do procedimento expropriatório, impondo-se a suspensão do leilão até que seja promovida a adequada intimação pessoal da Executada, nos termos do art. 889 do CPC.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido formulado pela Executada para SUSPENDER o leilão designado**, em razão da irregularidade na sua intimação.

Postergo o ato a data futura, após a solução das prejudiciais aduzidas pela parte executada em mov. 373.

2.1. Intimem-se as partes e o leiloeiro com urgência acerca da presente decisão.

3. No mais, sobre as alegações da Executada, manifeste-se o Exequente em 15 (quinze) dias.

4. Providências necessárias. Intimem-se.

Cambé, datado e assinado digitalmente.

Maristela Aparecida Siqueira D'Aviz - Juíza de Direito Substituta



